



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAADS/

Sessão de 22 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.643

Recurso nº - 93.796 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - CAFEIRA SABIÁ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

NULIDADE - A falta de definição pelo julgador singular, do pedido de diligência, torna nula a decisão, devendo outra ser por ele proferida, após de ferimento ou não da referida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA SABIÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13662-000.034/88-40

RECURSO Nº: 93.798

ACÓRDÃO Nº: 101-78.643

RECORRENTE: CAFEEIRA SABIÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, caracterizada por omissão de receita em razão da constatação da existência de saldo credor de caixa no dia 19.11.84, bem como omissão de receita decorrente de suprimentos de caixa, por integralizações de aumentos de capital por sócio, sem as devidas comprovações das efetivas entre gas e origens dos numerários.

Os artigos indicados como infringidos foram: 153, 154, 157, 158, 173, 174, 175, 180, e 181, enquanto a multa reclama da com base no 728, II, todos do RIR/80.

A fls. 10/13 se encontra a impugnação contra o lançamento, alegando:

a) que o saldo credor não existia, baseando-se o lançamento em simples erro técnico contábil, de monstrado pelas fls. 90/95 do livro diário, on de se constatava a falta de registro da entra da de numerário, ocorrido somente no dia 30 ~~de~~ novembro de 1984, referente as vendas a vis ta do mês de novembro;

b) que os suprimentos feitos em moeda corrente, es tavam justificados pelos registros das altera

Acórdão nº 101-78.643

ções contratuais na Junta Comercial, suficientes para a idoneidade buscada, sendo certo que a disponibilidade econômica reclamada constava das declarações de rendimentos do sócio supridor;

- c) que nos exercícios de 1986 e 1988 apresentara a Recorrente prejuízos não compensados.

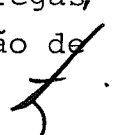
Com a impugnação foram anexadas cópias de fls. do livro de saídas de mercadorias, do livro diário e das alterações contratuais.

O FISCO se manifestou a fls. 36/37, no sentido de que o saldo credor de caixa significava omissão de receita no momento de sua ocorrência, o que podia ocorrer no meio do mês, não a elidindo a existência de saldo devedor no final do mês. Que o FISCO havia feito um levantamento dia-a-dia, segundo os livros fiscais e contábeis da Recorrente, daí decorrendo a acusação.

Quanto ao aumento do capital social sem comprovação da origem e efetividade da entrega necessária do numerário era pacífico o entendimento da insuficiência da disponibilidade financeira e registro da alteração na Junta Comercial.

Com respeito aos cheques apresentados para comprovação dos suprimentos, não serviam, pois deles emergia, inclusive falsificação, uma vez que datado um deles de 1985, já consignava a sigla Cz\$ (cruzado) nascida somente meses após.

A decisão recorrida manteve a fls. 53/55 o lançamento parcialmente, sob o fundamento de que os suprimentos de caixa não habilmente demonstrados em suas origens e efetivas entregas, autorizavam a tributação, o mesmo acontecendo com a constatação de saldo credor de caixa.



O provimento parcial se deu para compensar, no exercício de 1986, o prejuízo apurado anteriormente.



Acórdão nº 101-78.643

Intimada da decisão a Recorrente em 16.01.89, em 15.02.89 apresentou recurso voluntário, onde alega:

- 110 1
- a) cerceamento de defesa pelo não deferimento da diligência requerida na impugnação para constatação do erro contábil alegado, especialmente com respeito a falta de registro da entrada de numerário - fls. 90/95 - do livro diário;
 - b) que o equívoco do julgador quanto ao suprimento de caixa constituía ainda novo cerceamento de defesa;
 - c) que as alterações contratuais registras na Junta Comercial justificavam e comprovavam os suprimentos;
 - d) que se impunha o deferimento das diligências requeridas.

É o relatório.

7

my
f.

Acórdão nº 101-78.643

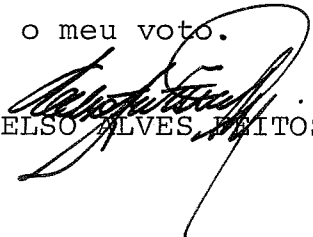
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A Recorrente em sua impugnação de fls. não cuidou de juntar o seu analítico de caixa, para comprovar não representar a realidade o constante do auto de infração contudo, requereu diligência para a apuração do alegado erro contábil, levantando nesta segunda instância administrativa a tese de cerceamento de defesa. Entendo, ao amparo do estabelecido no artigo 17 do Decreto 70.235/72, que a falta de deferimento ou indeferimento do pedido leva à nulidade da decisão recorrida, pelo que voto neste sentido, devendo o processo retornar à instância primeira para apreciação do pedido de diligência, que poderá ser ou não deferido, proferindo-se após decisão, novo julgamento.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR